

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.461/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000020191-65  
Impugnação: 40.010136069-30, 40.010136070-14 (Coob.)  
Impugnante: Ivani Aparecida Colen França  
CPF: 012.443.996-98  
Aristídes França Neto (Coob.)  
CPF: 049.255.996-15  
Proc. S. Passivo: Matheus Paiva França Morais/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa mortis* e Doação - ITCD pelo recebimento do excedente de meação, relativo a partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença de separação consensual transitada em julgado, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD -** Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa mortis* e Doação - ITCD, vencido em 05/05/04, devido sobre o excedente de meação relativo a partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença de separação consensual, transitada em julgado, em que a Autuada figura como beneficiária.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. E, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Incluído no polo passivo da obrigação, na condição de responsável tributário, o doador, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, Autuada e Coobrigado, apresentam, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/66, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 89/93.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa mortis* e Doação - ITCD, vencido em 05/05/04, devido sobre o excedente de meação relativo a partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença de separação consensual, transitada em julgado, em que a Autuada figura como beneficiária.

Assim estabelece a legislação do ITCD, Lei nº 14.941/03:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(...)

Sustentam os Impugnantes que foram casados no regime de comunhão universal de bens, e que em 17/01/03 ajuizaram Ação de Separação Consensual, tendo ficado acordado que os imóveis pertencentes ao casal ficariam exclusivamente para a Autuada.

E, entendem estar decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o referido tributo, uma vez que a decisão homologatória da Ação de Separação Consensual transitou em julgado em 20/04/04, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

Porém, a Fazenda Pública Estadual não foi comunicada da sentença homologatória da separação judicial. As informações necessárias ao lançamento tornaram-se de conhecimento do Fisco somente em 30/10/12, quando da regularização dos imóveis perante os Cartórios de Registro de Imóveis, conforme fls. 38 dos autos, ocasião em que o Juízo da Vara de Família determinou que os Requerentes apresentassem a certidão de recolhimento ou isenção do ITCD para expedição do formal de partilha.

É sabido que o ITCD é um imposto com lançamento por homologação, quando cabe ao contribuinte o pagamento do tributo antes da ação do Fisco, ficando o valor devido e declarado pelo contribuinte sujeito à homologação.

Conforme estabelece o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, no presente caso, não houve pagamento do imposto. A inexistência de pagamento enseja a prática do lançamento de ofício, conforme art. 149 do CTN. Nessa situação, aplicável se torna a forma de contagem de prazo disciplinada no art.173, inciso I do CTN, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Insta registrar que a Autuada não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando o Fisco impossibilitado de constituir o crédito tributário. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerará-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como se vê, a lei é clara ao impor aos Impugnantes o dever de informar a ocorrência de doação. Ao deixar de fazê-lo, agiram com omissão e, nesse caso, deve ser considerado como marco inicial para a contagem da decadência aquela data em que a Repartição Fazendária teve acesso às informações, e não o trânsito em julgado da decisão que homologou a Ação Judicial de Separação que, inclusive, tramita sob sigredo de justiça.

Registre-se, por oportuno, que a ação de antecipação de tutela jurisdicional ingressada pelos Impugnantes contra o Estado de Minas Gerais para impedi-lo de cobrar o crédito tributário (fls. 10/18) foi indeferida pela Juíza de Direito, conforme decisão de fls. 38/40, sob o argumento de não restar configurada a decadência.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, através de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento Cível nº 1.0105.09.311232-1/001 de relatoria da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa, publicado em 31/08/10:

**EMENTA: ITCD. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMO ESTABELECE O ART. 173, I, DO CTN, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. O ART. 1º, INCISO III, DA LEI 12.426/96 DETERMINA A INCIDÊNCIA DO ITCD NA DOAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, AINDA QUE EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA E SEU ART. 8º, VI, ESTABELECE O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DO ESCRITO PARTICULAR. JÁ O DECRETO 38.639/97 COMPELE O DOADOR OU DONATÁRIO APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E EFETUAR O PAGAMENTO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO.**

(...)

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (GRIFOU-SE)

Assim, pautado na legislação vigente, o Fisco lavrou corretamente o Auto de Infração em 10/03/14, antes de findo o período decadencial, nos termos do já citado art. 173, inciso I do CTN.

No que tange às multas e percentuais aplicados, foram aplicadas exatamente nos parâmetros fixados pela legislação, nos moldes verificados nos autos.

A Multa de Revalidação foi aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada exigida pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim determina:

**Art. 25.** O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração **ou deixar de entregá-la** ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 05 de agosto de 2014.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator**

IS/CL